

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-53.2013.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Antônio Diniz Aires  
**ADVOGADO** : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza, OAB-PB 10.503  
**APELADO** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Alexandre Magnus F. Freire  
**ORIGEM** : Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Patos  
**JUÍZA** : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

---

**PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO.**

- Havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia da inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO SALARIAL E INCORPORAÇÃO DE PERDAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERDA SALARIAL NA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. NOVOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS. ROMPIMENTO COM O REGIME JURÍDICO ANTERIOR. INÍCIO DO NOVO MARCO TEMPORAL PARA A PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, TOMANDO-SE POR BASE O NOVO MARCO TEMPORAL. APELO DESPROVIDO.**

- Com a Edição da Lei Estadual n.º 8.385/2007, (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Paraibano), que promoveu um novo padrão remuneratório dos servidores do Judiciário Estadual, criou-se um novo marco inicial para fins de prescrição, uma vez que rompeu com o regime anterior.

- Mesmo que se possa, eventualmente, reconhecer ao Apelante/Autor o direito à diferença de 11,98%,

proveniente da perda no momento da conversão de Cruzeiros reais em URV, como requerido na peça vestibular, há de se estabelecer um termo final para o pagamento dessa vantagem preterida, que, no caso, é revisão do vencimento base, promovida pela implementação do PCCR dos servidores do Poder Judiciário, oportunidade em que recriou novos padrões remuneratórios, rompendo, de maneira definitiva, com o regime anterior.

- Mesmo se tratando de obrigação de trato sucessivo, incidindo, no caso, o teor do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, eventual perda sofrida pela Apelante/Autora restou absorvida com a edição do PCCR em 14.11.2007

- Considerando o início do prazo prescricional em 14.11.2007 e o fato da presente ação ter sido ajuizada em 04.09..013, fl. 02, há de se reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos art. 1.º do Decreto nº 20.910/32.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.119.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Diniz Aires contra Sentença, fls. 83/86v., proferida pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Patos, que, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o seu pedido de revisão da remuneração, ajuizada contra o Estado da Paraíba.

Em suas razões, fls. 89/96, o Apelante sustenta a inexistência da prescrição reconhecida na Sentença, argumentando que a Lei Estadual n.º 8.385/2007 não promoveu reestruturação financeira na carreira dos servidores do Judiciário Paraibano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99/106.

A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 112/116v., opinou pelo desprovimento do Apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de inépcia da inicial**

De início, convém analisar a preliminar de inépcia da inicial, arguida, em sede de Contrarrazões, pelo Estado da Paraíba.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Com efeito, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época da elaboração da peça inaugural.

A exordial ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia.

Nesses termos, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

### **Mérito**

A controvérsia instalada diz respeito a possíveis perdas salariais de Servidor Público Estadual, ocasionada pela conversão do Cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV), que, em sua ótica, provocou uma redução salarial de 11,98%, razão pela qual objetiva o mesmo reajuste e a mesma forma de calcular a remuneração com base no padrão monetário instituído pela Lei Federal nº 8.880/94.

Para melhor análise da matéria controvertida, transcrevo a norma de regência editada pelo Governo Federal, pertinente à instituição da URV que passou, com o Cruzeiro Real, a integrar o Sistema Monetário

Nacional, *in verbis*:

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:  
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente da data do pagamento;  
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (destaquei).

Para a fixação dos vencimentos dos servidores em URV, a serem convertidos no dia 1º de março de 1994, deveria o Estado, de fato, fazer uma média aritmética dos valores encontrados no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 a fevereiro de 1994.

No entanto, com a Edição da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que consiste no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Paraibano, foi implementado um novo padrão remuneratório dos referidos servidores, fazendo nascer um marco inicial para fins de prescrição, uma vez que rompeu com o regime anterior.

Ademais, mesmo que se possa, eventualmente, reconhecer ao Apelante/Autor o direito à diferença de 11,98%, tal como requerido na peça vestibular, há de se estabelecer um termo final para o pagamento dessa vantagem preterida, que, no caso, é revisão do vencimento base, implementada no momento da entrada em vigor do PCCR dos servidores do Poder Judiciário, oportunidade em que recriou novos padrões remuneratórios, criando um novo marco, inicial, para fins de prescrição. Nesse sentido decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTA NO ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REFORMULAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELAS LEIS 9.678/98 E 10.405/2002. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.371.750/PE. SÚMULA 83/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. Acerca da limitação temporal do reajuste de 3,17%, a Corte de origem considerou que a Lei 11.344/2006 promoveu reestruturação na carreira do magistério superior e, "em face da reestruturação referida, operou-se, indiretamente, a inclusão do discutido índice reclamado, não havendo, após a data de 1º de maio de 2006, que se cogitar no pagamento de diferenças a tal título". 4. Segundo orientação firmada nesta Corte no julgamento do REsp 1.371.750/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, como determina o art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678/1998, tampouco a edição da Lei 10.405/2002. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. nº 1.542.242/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 10/02/2016).

Assim, com a reestruturação promovida no âmbito do Judiciário Paraibano, através da nova Lei do PCCR, que instituiu uma nova tabela de vencimentos, absorvendo a defasagem remuneratória então existente, criou-se, a partir de então, o termo final do pagamento da diferença. Nesse mesmo sentido, decidiu a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - URV - CONVERSÃO MONETÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS - LEIS ESTADUAIS N.º 15.462/2005 E 15.786/2005 - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS - PERÍODO QUE REMONTA A MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - OCORRÊNCIA. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a superveniência de lei estabelecendo novo padrão de vencimentos em real para determinada categoria de servidores tem o condão de suprir eventuais defasagens geradas por erro da Administração Pública no momento da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV. Verificado que a Lei Complementar Estadual n.º 84/2005 e a Lei Estadual n.º 15.962/2005 reestruturaram o sistema remuneratório dos servidores da Polícia Civil, as eventuais perdas remuneratórias apuradas em favor da parte autora só seriam devidas até 01/02/2006, o que, no caso concreto, evidencia a prescrição do direito dos requerentes de cobrança das parcelas vencidas dentro do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.13.394603-8/001, Relator(a): Des.(a) YEDA ATHIAS, DJe: 17/07/2015 - destaquei).

Deste modo, deve-se limitar a perda remuneratória, surgida com a instituição da URV, até o mês de novembro de 2007, data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 8.385, de 14 de novembro de 2007.

No entanto, mesmo considerando o novo marco inicial prescricional, a pretensão recursal restou atingida pela prescrição, mesmo se tratando de obrigação de trato sucessivo (Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ), uma vez que a presente Ação foi ajuizada em 04.09.2013, fl. 02, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o marco inicial do prazo acima referido, nos termos preconizados no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, esta Câmara já decidiu no julgamento dos processos ns.º 0006358-59.2013.815.0251, 0004155-27.2013.815.0251 e 0003729-15.2013.815.0251 de minha Relatoria.

Feitas essas considerações, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, **DESPROVEJO** o Apelo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**